RELATÓRIO DE ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A – LOTE 03

FASE - HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA N° 01/2015

LICITAÇÃO: Concorrência nº 001/2015 – METRÔ - DF

SESSÃO PÚBLICA: 26/01/2016 – 10:00 HORAS

OBJETO: Contratação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva do Sistema Metroviário do Distrito Federal, incluindo o fornecimento de materiais consumíveis, sobressalentes descartáveis e serviços de reparações, conforme Projeto Básico.

Senhor Diretor-Presidente,

Trata o presente de análise do recurso interposto pela empresa MPE Engenharia e Serviços S/A, licitante para o Lote 3, referente à Concorrência n° 01/2015, após a publicação do relatório de análise e julgamento da fase de habilitação.

No referido relatório de habilitação a empresa MPE foi habilitada e alega que a decisão que habilita a empresa SPAVIAS Engenharia Ltda deve ser reformada.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa MPE interpôs o Recurso Administrativo no dia 09 de março de 2016. A publicação do resultado de julgamento ocorreu no dia 02 de março de 2016, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso, conforme dispõe o inciso I, alínea “a” do artigo 109, da Lei n° 8666/93:

> *Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
> *a) Habilitação ou inabilitação do licitante;*

Ainda, o Recurso foi interposto por representante legal, no entanto, a procuração juntada (fl. 8.611), encontra-se com erro material de data, sanado conforme procuração juntada a fl. 8956.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em observância ao disposto no § 3° do Art. 109, da Lei 8666/93, os demais licitantes foram cientificados, da existência e tramite do respectivo Recurso interposto, sendo aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para impugnação.

No dia 17 de março de 2016 foi apresentada tempestivamente impugnação ao recurso em tela pela SPAVIAS Engenharia Ltda.

III – DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE

Em síntese a recorrente alega que:

I) Os atestados apresentados não são capazes de comprovar a Capacitação Técnico-Operacional em serviços semelhantes em atendimento aos itens 8.6.1.2 Lote 3, 8.12.4. e 8.14.

IV – DA IMPUGANÇÃO AO RECURSO

A impugnante alega que:

I) Foram apresentadas as documentações suficientes para o pleno atendimento das exigências habilitatórias.

V – DO MÉRITO

Diante das alegações da recorrente MPE esta CEL informa que a habilitação da empresa SPAVIAS para o Lote 03, deve ser mantida.

Em que pese a alegação de que os atestados de Capacitação-Técnico Operacional apresentados pela SPAVIAS não atendam as exigências do Edital, quando da análise da documentação a CEL verificou que a empresa impugnante, apresentou atestado de Capacidade Técnica emitido pela SPTrans, que comprova a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em 25 (vinte e cinco) subestações retificadoras, que são muito mais complexas que as subestações auxiliares, vale lembrar ainda, que o edital exige para fins de comprovação da capacidade, a manutenção em sistemas de características semelhantes e apenas quando se tratar de atestados emitidos por operadoras metroferroviárias, vejamos:

> **8.12.** Para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional e profissional e respectivas experiências, considerar-se-ão como **sistemas de características semelhantes, quando se tratar de atestados emitidos por operadoras metroferroviárias**, aqueles que possuam as seguintes características: (grifo nosso)

É evidente que o atestado apresentado da SPTrans, não é de empresa do ramo metroferroviário, não infringindo o disposto no item acima transcrito, que visa ampliar a competição e não restringi-la somente a empresas do ramo metroferroviário. Sendo assim, os atestados emitidos pela SPTrans têm total validade e comprova a qualificação técnica da empresa para prestação dos serviços objeto da licitação.

VI – DA DECISÃO

Nos termos da fundamentação supra, informo que esta Comissão Especial de Licitação – CEL, designada pela Instrução de Serviço n° 663/2015-PRE, conheceu do recurso interposto, para **negar-lhe provimento**.

Assim, em atenção ao art. 109, § 4°, da Lei n° 8.666/93, a CEL decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente (Senhor Diretor-Presidente do METRÔ-DF), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Brasília, 24 de março de 2016.

(DOCUMENTO ORIGINAL ASSINADO)

Cristina Ribeiro de Souza Rosa
Presidente

Paulo Filipe Braghetto Atanazio
Membro

Diego Mondini de Souza
Membro

Marcos Tadeu Coto Silva
Membro